

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

MEIO AMBIENTE

Altera a distribuição de competências federativas em matérias ambientais

PLP 127/2019, do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que “Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental”.

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para redefinir as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental.

Atribuições da União - inclui entre as competências da União para promover o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos de:

- I. Pavimentação e ampliação e regularização ambiental de rodovia federal com extensão igual ou superior a 300 quilômetros;
- II. Implantação, ampliação da capacidade e regularização ambiental de ferrovia federal e hidrovia federal;
- III. Portos organizados e instalações portuárias, públicas ou privadas, que movimentem carga em volume superior a 15.000.000 de toneladas/ano;
- IV. Exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos offshore; v) usinas hidrelétricas e termoelétricas, com capacidade instalada igual ou superior a 300 Megawatts;
- V. Usinas eólicas, solares e demais fontes de energia renovável no caso de empreendimentos e atividades offshore, incluindo a sua área terrestre adjacente;
- VI. Empreendimentos minerários que produzam mais de um milhão de toneladas por ano; e
- VII. Outros empreendimentos definidos por resolução do Conama, considerados os critérios de porte, natureza da atividade e respectivo potencial poluidor ou degradador, bem como a região de implantação.

Zona marítima - a atribuição do licenciamento de empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será definida por resolução do Conama.

Exclusões - exclui da competência da União: i) empreendimentos garimpeiros e de agregados para a construção civil localizados em dois estados; e ii) uso de equipamentos que incluem material radioativo que não geram poluição ou degradação ambiental.

Competências administrativas dos Estados - acrescenta às competências administrativas dos Estados:

- I. O licenciamento ambiental da exploração de agregados para a construção civil e de lavra garimpeira;
- II. Aprovação do manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e imóveis rurais;
- III. Elaboração da relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção;
- IV. Exercício do controle ambiental da pesca em âmbito estadual;
- V. Controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos.

Regras de transição - os processos de licenciamento das atividades e empreendimentos iniciados em data anterior à Lei terão sua tramitação mantida no ente federativo com processo em curso, até a emissão da respectiva licença.

Modificações na Política Nacional de Recursos Hídricos

PL 2671/2019, do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que “Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências”.

Altera a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Instrumentos da PNRH - inclui como instrumentos da PNRH: a) a capacitação dos agentes públicos e atores sociais; b) outros instrumentos econômicos, incluídos os incentivos econômicos para a gestão sustentável dos recursos hídricos e a conservação de água e solo; e c) a fiscalização dos usos e usuários.

Planos de recursos hídricos - deverão ser definidos para o plano de recursos hídricos: a) metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; e b) medidas e programas a serem desenvolvidos e implantados, para o atendimento das metas.

Outorga do Poder Público - estabelece que as modalidades de reuso direto e indireto de um corpo de água estarão sujeitas a outorga do Poder Público.

Valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos - amplia de 7,5% para 15% o limite de gastos administrativos dos Comitês de Bacia e prevê o repasse desses valores para entidades de natureza privada, sujeitas à cobrança de água, para realização de projetos e obras benéficas à qualidade do corpo de água.

Instrumentos econômicos - prevê que na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os entes do sistema poderão utilizar, além dos mecanismos de cobrança pelo uso da água, outros instrumentos econômicos a seu alcance para promover a gestão sustentável e eficiente dos recursos hídricos.

Áreas de atuação dos Comitês de Bacia - inclui áreas de conflito existentes ou potencialmente identificadas no Plano Nacional de Recursos Hídricos, cabendo ao CNRH ou ao Conselho Estadual definir, minimamente, área de abrangência e período inicial de atuação dos Comitês. Determina que a instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - adiciona os representantes de organizações civis na composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Multa - altera o valor da multa por infração de disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00 para R\$ 400,00 a R\$ 50.000.000,00.

Funções da ANA - modifica as funções da ANA no sentido de: a) poder declarar situação crítica de recursos hídricos sem prazo determinado, não necessitando de estudos e dados de monitoramento; b) estabelecer, e não mais fiscalizar, em articulação com Estados e comitês de bacias hidrográficas, regras sobre o uso da água nas respectivas bacias hidrográficas. Estabelece também como sendo papel da ANA exercer a função de Secretaria Executiva do Comitê Interministerial de Infraestrutura Hídrica (CINFRAH), a ser estabelecido por Decreto.

Medidas de incentivo para instalação de plantas de dessalinização de água salobra e do mar

PL 2715/2019, do deputado João Maia (PR/RN), que “Dispõe acerca de medidas para incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Dispõe sobre medidas de incentivo para instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

Isenção de cobrança - estabelece que o volume de água captado para dessalinização cuja produção seja destinada para o abastecimento de água ficará isento de cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Metas - estabelece que o Plano Nacional de Saneamento Básico deva conter metas relativas à instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras e à implantação de infraestrutura de transporte intermunicipal de água dessalinizada destinada ao serviço público de abastecimento de água.

Investimento em sustentabilidade - no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), define investimento em sustentabilidade como sendo aquele que atenda à inovação tecnológica, incluída a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

Desconto na tarifa de energia - concede desconto de 50% na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia à unidade consumidora classificada como serviço público de água, esgoto e saneamento, aplicável ao consumo que se verifique na atividade de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Ultratividade dos acordos ou convenções coletivas

PL 2699/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Altera o § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”.

Garante a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva.

Obs: Projeto de mesmo teor que o do PL 2704/2019, de mesma autoria.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Isenção de depósito recursal ao trabalhador recorrente

PL 2761/2019, do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que “Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal”.

Prevê isenção do depósito recursal aos trabalhadores recorrentes, beneficiários ou não da justiça gratuita.

Prazo para a decisão judicial ser levada a protesto

PL 2830/2019, do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que “Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo”.

Estabelece que a decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. A atual redação da CLT prevê prazo de 45 dias.

Adiantamento dos honorários periciais no processo de trabalho

PL 2687/2019, do deputado Hiran Gonçalves (PP/RR), que “Altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários periciais no processo do trabalho”.

Prevê que o juízo ordenará o adiantamento de valores para realização de perícias, conforme regra estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Atualmente, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) determina que o juízo não possa exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

Além disso, determina que o juízo possa, excepcionalmente, deferir o parcelamento dos honorários periciais nos casos de comprovada impossibilidade de pagamento integral, e mediante correção

monetária e juros de mora. O processo fica suspenso enquanto constarem nos autos pendências quanto à quitação dos honorários periciais.

Competência da Justiça do Trabalho em ações referentes ao trabalho individual via plataformas digitais

PL 2884/2019, do deputado Celso Russomanno (PRB/SP), que “Define a competência da Justiça do Trabalho para processos que envolvam trabalho individual via plataformas digitais”.

Define a Justiça do Trabalho como competente para conhecer, processar, conciliar, julgar e executar as ações referentes ao trabalho individual via plataformas digitais, que é prestado por pessoa natural, de modo contínuo e com objetivos econômicos, conforme demanda, por meio de plataformas digitais que promovam a aproximação entre cliente e trabalhador digital.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Acesso ao trabalho de jovens em redes de proteção social

PL 2630/2019, do deputado Aécio Neves (PSDB/MG), que “Altera o art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", e o art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que "institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE", para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens em acolhimento institucional ou dele egresso”.

Altera o ECA e o Estatuto da Juventude prevendo que, quando se tratar de adolescentes entre 14 e 18 anos, em acolhimento institucional, a entidade que acolhe será responsável por garantir a preparação para o trabalho, por meio da aprendizagem, pela oferta de vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e do estágio, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

Os jovens egressos de acolhimento institucional com idade igual ou superior a 18 anos terão prioridade no acesso aos programas e projetos públicos que tenham como finalidade o financiamento estudantil, habitação popular, entre outros. Também terão prioridade no preenchimento de vagas de emprego e de estágio nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza ao Poder Público.

Regulamentação do trabalho autônomo

PL 2755/2019, do deputado Tiago Dimas (Solidari/TO), que “Dispõe sobre o trabalho autônomo e altera o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”.

Altera a CLT prevendo que a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou esparsa, não afasta a qualidade de empregado se nela estiverem presentes os pressupostos da relação de emprego previstos na CLT.

Ainda acrescenta que se considera trabalhador autônomo a pessoa física que exerce, por conta própria, fora do âmbito de organização e direção de outrem, de forma habitual, direta e predominantemente pessoal, atividade econômica ou profissional com fins lucrativos. Também prevê que o trabalhador autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, e as condições de trabalho e contraprestação são estabelecidas no contrato de prestação de serviços.

Deve ser assegurada, ainda, a realização das atividades de forma a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio da observância de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, inclusive com a organização do trabalho com períodos de descanso e repousos adequados.

BENEFÍCIOS

Incidência de pensão alimentícia sobre a Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

PL 2703/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Altera o ‘caput’ do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, ‘que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências’, para permitir a incidência de pensão alimentícia sobre a participação”.

Permite a incidência de pensão alimentícia sobre a participação nos lucros ou resultados.

Aumento da licença-paternidade

PL 2786/2019, da deputada Luizianne Lins (PT/CE), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade”.

Estende a licença paternidade para 90 dias, desde que com a anuência expressa da mãe, e dar-se-á concomitantemente ou não com a licença-maternidade, nos termos definidos pelos pais. Também

determina que o empregado não possa exercer atividade remunerada no período em que estiver em gozo de licença paternidade.

FGTS

Alteração da data de depósito do FGTS

PL 2923/2019, do deputado Aureo Ribeiro (Solidari/RJ), que “Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de estabelecer que o prazo de recolhimento do FGTS passe a se dar até o dia 20 (vinte) de cada mês”.

Altera a data de depósito do FGTS a ser feito pelo empregador para o dia 20 de cada mês. Atualmente, o empregador tem até o dia sete de cada mês para efetuar o depósito.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Proibição de concessão de benefícios fiscais para empresas que fazem uso do trabalho análogo à escravidão

PLP 128/2019, do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências”.

Veda a concessão de subsídios, incentivos fiscais, financiamento público e impede de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública as pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo. As vedações contemplam as empresas que respondam por ação penal por reduzir alguém a condição de escravo ou esteja relacionada em cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, elaborado pelo Poder Executivo Federal.

Sanções administrativas pela redução da pessoa à condição análoga à de escravo

PL 2841/2019, do deputado Igor Kannário (PHS/BA), que “Estabelece a responsabilização nos casos que as pessoas jurídicas promoverem condutas de redução da pessoa à condição análoga à escravidão, e dá outras providências”.

Prevê que as pessoas jurídicas que, diretamente ou indiretamente, forem flagradas pela prática de condutas configuradoras de redução da pessoa à condição análoga à de escravo incorrerão em penalidades administrativas de multa e cassação do CNPJ em caso de reincidência ou comprovação de extrema gravidade da conduta.

As sanções administrativas previstas serão precedidas de processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. O processo administrativo será aberto com a ciência de decisões judiciais, decorrentes do trânsito em julgado ou proferidas por órgão colegiado; ou de decisões administrativas de quaisquer dos órgãos da Administração Pública, das quais não caiba recurso.

O procedimento administrativo de cassação do CNPJ também poderá ser aberto no caso de decisão judicial condenatória de sócio administrador, sócio majoritário ou de responsável legal pelo estabelecimento, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelo crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo.

Fonte: Informe Legislativo Nº 13/2019 – CNI